



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.299 - SC (2012/0193320-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VILMAR PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. Trata-se de debate sobre promoções pretendidas por militar inativo. O acórdão reconheceu a prescrição do fundo do direito.
2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.299 - SC (2012/0193320-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VILMAR PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança movida por militar inativo que debate isonomia (cargos e vencimentos) entre praças especiais e graduados na especialidade de "música", cuja promoção era acelerada.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de militar, que possui regime próprio e diferenciado dos demais agentes públicos, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional deve ser computado no momento do momento em que, alegadamente, a promoção seria devida, nascendo daí a actio nata.

2. O curso prescricional consuma-se cinco anos a partir deste marco, não se estando frente, apenas, à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio relativo à propositura da ação, mas sim de ocorrência da prescrição de fundo de direito, uma vez que diz respeito a ato único de efeito concreto.

3. Ultrapassado o lustro e ausente comprovação de causa suspensiva ou interruptiva, caracterizada está a ocorrência do fenômeno extintivo.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Alega que o ato omissivo continuado não enseja a prescrição do fundo de direito.

Contraminuta apresentada às fls. 290-300/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.299 - SC (2012/0193320-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.9.2012.

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido delimita a pretensão do recorrente nos seguintes termos:

Observa-se que a promoção do recorrente, segundo alega o postulante, seria devida em 03-10-1978, 03-10-1980, 03-10-1982, 03-10-1984, 03-10-1986, 03-10-1988 e 03-10-1990, respectivamente para os postos de Terceiro Sargento, Segundo Sargento, Primeiro Sargento, Suboficial, Segundo Tenente, Primeiro Tenente e Capitão.

Em se tratando de militar, que possui regime próprio e diferenciado dos demais agentes públicos, a lei é clara ao estabelecer que o tempo deve ser computado no momento do fato gerador da pretensão (Lei 6880/80, artigo 138), ou do afastamento das atividades castrenses, nascendo daí a actio nata.

Com efeito, já nesta época, a parte-autora tinha ciência dos desdobramentos possíveis da outorga da ascensão de posto, motivo pelo qual este deve ser o marco inicial de contagem do lustro em questão.

Pois bem, a presente ação, que, na verdade, visa à promoção do demandante, fora proposta em outubro de 2011, ou seja, já decorridos mais de cinco anos após o nascimento do alegado direito, quando já consumada, portanto, a prescrição quinquenal.

Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência desta Corte afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no Resp 1338068/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

ADMINISTRATIVO - MILITAR ESTADUAL REFORMADO
- PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR - TEORIA DO TRATO SUCESSIVO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO - RECONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial elencada na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal impõe ao recorrente o dever de comprová-la segundo os ditames dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, realizando o cotejo dos acórdãos confrontados de modo a demonstrar a adoção de teses jurídicas distintas sobre bases fáticas similares. In casu, limitou-se o recorrente a transcrever ementas de precedentes desta Corte, sem proceder ao necessário cotejo das circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos, o que impede o seguimento do recurso especial.

2. Esta Corte possui o entendimento consolidado no sentido de que nas ações em que o militar postula sua promoção ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1305088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0193320-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.299 / SC

Números Origem: 1041252 200800604289 50148220520114047200 SC-50148220520114047200
SC-50192130320114047200

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMAR PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.